

ANÁLISE DOS EFEITOS DA ÍNFIMA REPRESENTATIVIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA NOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS E DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

ANALYSIS OF THE EFFECTS OF THE MINIMAL REPRESENTATION OF THE BLACK POPULATION IN STATE PUBLIC PROSECUTORS' OFFICES AND PUBLIC DEFENDERS' OFFICES IN LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF EQUALITY

ANÁLISIS DE LOS EFECTOS DE LA ÍNFIMA REPRESENTATIVIDAD DE LA POBLACIÓN NEGRA EN LOS MINISTERIOS PÚBLICOS Y DEFENSORÍAS PÚBLICAS ESTATALES A LA LUZ DEL PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE IGUALDAD

Belizza Gleiner Cavalcante Corrêa de Araújo¹
Maria José de Melo Moura²
Suenya Talita de Almeida³

RESUMO: Esse artigo buscou realizar uma análise acerca dos efeitos da baixa representatividade da população negra nas carreiras jurídicas, notadamente nos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais, como afronta ao princípio da igualdade. A metodologia aplicada foi a pesquisa explicativa, utilizando diversos dados de forma a aumentar a familiaridade com o tema em discussão e destacar os problemas e hipóteses. Realizou-se, ainda, a busca para identificar as causas que ensejam o problema em questão, utilizando-se de uma abordagem hipotética, na qual a concatenação de premissas organizadas forma o imaginário do tema. É indispensável explorar a sub-representatividade da população negra nas carreiras jurídicas, especialmente quando relacionadas aos Órgãos Públicos de defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como em relação a prestação da assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados, sendo ambos essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito, especialmente considerando o direito constitucional da igualdade social, que é essencial para a manutenção da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Sub-representatividade racial. Diversidade nas carreiras jurídicas. Funções jurisdicionais essenciais.

ABSTRACT: This article aimed to analyze the effects of the low representation of the black population in legal careers, notably in State Public Prosecutors' Offices and Public Defenders' Offices, as a challenge to the principle of equality. The applied methodology was explanatory research, using various data to increase familiarity with the topic under discussion and to highlight problems and hypotheses. Additionally, an effort was made to identify the causes underlying the issue in question, employing a hypothetical approach, in which the concatenation of organized premises forms the conceptual framework of the topic. It is essential to explore the underrepresentation of the black population in legal careers, especially when related to Public Bodies responsible for defending the legal order and the unalienable interests of society, as well as in relation to the provision of judicial and extrajudicial legal assistance to the needy, both of which are essential for the maintenance of the Democratic Rule of Law, especially considering the constitutional right to social equality, which is essential for the maintenance of Brazilian society.

Keywords: Racial underrepresentation. Diversity in legal careers. Essential jurisdictional functions.

¹Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

²Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

³Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Professora e orientadora no curso de Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

RESUMEN: Este artículo buscó realizar un análisis acerca de los efectos de la baja representatividad de la población negra en las carreras jurídicas, notablemente en los Ministerios Públicos y Defensorías Públicas Estatales, como un desafío al principio de igualdad. La metodología aplicada fue la investigación explicativa, utilizando diversos datos para aumentar la familiaridad con el tema en discusión y destacar los problemas e hipótesis. Además, se realizó la búsqueda para identificar las causas que originan el problema en cuestión, utilizando un enfoque hipotético, en el cual la concatenación de premisas organizadas forma el marco conceptual del tema. Es indispensable explorar la sub-representatividad de la población negra en las carreras jurídicas, especialmente cuando está relacionada con los Órganos Públicos responsables de defender el orden jurídico y los intereses inalienables de la sociedad, así como en relación con la prestación de asistencia jurídica judicial y extrajudicial a los necesitados, siendo ambos esenciales para el mantenimiento del Estado Democrático de Derecho, especialmente considerando el derecho constitucional a la igualdad social, que es esencial para el mantenimiento de la sociedad brasileña.

Palabras clave: Subrepresentación racial. Diversidad en las carreras jurídicas. Funciones jurisdiccionales esenciales.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a problemática da ínfima representatividade da população negra nos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais com fundamento no princípio constitucional da igualdade, preceituado no art. 5º da Constituição Federal. Cumpre destacar que este fenômeno é intrinsecamente ligado à herança histórica de desigualdades sociais e raciais no país e assume proporções significativas, de modo que demanda uma análise aprofundada, especialmente considerando a importância da igualdade da população, em todos os seus termos.

1219

O Brasil, enquanto nação que se propõe a ser democrática e comprometida com a igualdade, enfrenta o desafio de lidar com disparidades evidentes em sua estrutura institucional. A constatação de que a população negra, apesar de compor expressiva parte do tecido social, está sub-representada em instituições chave do sistema judiciário, desencadeia uma série de reflexões sobre as raízes históricas e as consequências contemporâneas desse desequilíbrio.

A análise desta problemática requer uma compreensão profunda das estruturas que compõem os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais, bem como uma contextualização histórica para identificar as origens dessas discrepâncias. Ao examinar a composição demográfica dessas instituições, torna-se evidente a necessidade de investigar as razões subjacentes à escassa presença de profissionais negros, considerando que a diversidade é um elemento crucial para a legitimação do sistema jurídico.

Desta forma, este artigo busca contribuir para a compreensão crítica das implicações decorrentes da ausência de representatividade racial nas esferas jurídicas, apontando para a urgência de ações afirmativas e políticas de inclusão que promovam a equidade e a diversidade. A escolha do tema é respaldada por diversas razões de relevância social, jurídica e ética.

No contexto social, o Brasil possui uma história marcada por profundos desequilíbrios sociais e raciais, evidenciados desde os tempos coloniais. A população negra, embora constitua uma parcela significativa da sociedade, enfrenta barreiras estruturais que limitam seu acesso a oportunidades igualitárias. A análise da presença reduzida desses indivíduos em posições de destaque no sistema jurídico reforça a necessidade de investigar e confrontar as raízes persistentes da discriminação racial.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de representatividade negra nas instituições responsáveis pela aplicação e defesa da lei levanta questionamentos fundamentais sobre a equidade do sistema. A igualdade perante a lei, consagrada como princípio constitucional, demanda uma representação diversificada que assegure a justa interpretação e aplicação das normas jurídicas, bem como a efetiva defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Ética e moralmente, a promoção da diversidade e inclusão nas carreiras jurídicas não apenas reflete os valores fundamentais dos direitos humanos, mas também contribui para o fortalecimento da confiança na justiça. A legitimação do sistema jurídico está intrinsecamente ligada à sua capacidade de representar e compreender a diversidade de experiências e perspectivas presentes na sociedade.

1220

Portanto, a escolha deste tema não é apenas uma abordagem acadêmica, mas uma resposta a uma realidade que clama por análise crítica e intervenção propositiva. A investigação aprofundada sobre a sub-representação da população negra nas instituições jurídicas é, assim, um imperativo ético e social que busca promover uma justiça mais inclusiva e condizente com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a diversidade nas carreiras jurídicas no Brasil, visando demonstrar a desproporcionalidade entre a população negra brasileira e o percentual de pessoas negras atuantes no Ministério Público e na Defensoria Pública dos mais diversos Estados do Brasil. A metodologia utilizada para o presente estudo será a pesquisa explicativa, com utilização e amparo de várias fontes de informação, incluindo a legislação vigente pertinente ao tema.

Tal estudo tem como objetivos específicos verificar a linha tênue e casuística entre a existência de um preconceito institucional, enraizado na sociedade brasileira, e como tal fato reflete na representatividade de pessoas negras nas carreiras jurídicas, notadamente as especificadas acima. Mantém, ainda, em seu escopo a proposta de observar a dificuldade jurídica e social, tanto no campo doutrinário, quanto no campo fático. Pretende, demonstrar, ainda, que a fixação de termos preconceituosos e a forma de construção da sociedade brasileira acabam por dificultar uma, ainda que ínfima, igualdade entre o número de pessoas negras no Brasil e a sua representatividade nas carreiras públicas.

Ao atingir esses objetivos, almeja-se contribuir significativamente para o entendimento das dinâmicas que perpetuam a sub-representação da população negra nas esferas jurídicas, bem como oferecer subsídios para a formulação de políticas e práticas mais inclusivas. Essa pesquisa visa, portanto, não apenas diagnosticar o problema, mas também propor soluções tangíveis e alinhadas com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

Com as mudanças da sociedade as evoluções sociais no combate ao preconceito e ao racismo são nítidas, mas ainda insuficientes para a solução de problemas cuja origem se deu na época da colonização deste continente.

Pressupõe-se aqui a necessidade de falar sobre o preconceito, por vezes institucionalizado, até mesmo estrutural, visto que o princípio da igualdade social, presente no espírito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é uma garantia de toda população brasileira, assim como um dever da sociedade, por muitas vezes esquecido e negligenciado.

1221

2. MÉTODOS

Os dados utilizados para desenvolvimento deste artigo detêm caráter oficial, de diversas fontes, sendo algumas delas: governamentais, por meio de dados oficiais do próprio Governo Brasileiro; institucionais, por meio de pesquisas desenvolvidas pelas entidades próprias; jornalísticos, por meio de reportagens específicas.

A amostragem utilizada se limita ao contexto desenvolvido e trabalho no próprio trabalho: os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas do Brasil, se atendo, exclusivamente, a realidade prática desses, com um processo de seleção rigoroso, com *fact-checking* de todas as informações, sempre se atendo a fontes seguras.

3. RESULTADOS

No contexto da pesquisa desenvolvida, foi possível constatar, de forma objetiva, algumas das razões que levam a baixa representatividade da população negra nos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, bem como os efeitos dessa sub-representatividade e como ela impacta diretamente no direito constitucional da igualdade social.

4. FUNDAMENTOS TEÓRICOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DO PRESENTE TRABALHO

4.1 Princípio da Igualdade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O Princípio da Igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, representa um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Este dispositivo constitucional estabelece que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*". Essa formulação abrangente reflete a aspiração de uma sociedade justa e democrática, onde todos os cidadãos são tratados com igualdade e isonomia perante a lei.

A igualdade preconizada pela Constituição Federal vai além da simples igualdade formal, buscando alcançar a igualdade substancial. O respeito à dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos são objetivos que norteiam a aplicação efetiva desse princípio. Dessa forma, é imprescindível considerar a igualdade como um valor intrínseco à construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

1222

No contexto da representatividade racial nas instituições jurídicas, o Princípio da Igualdade adquire particular importância. A sub-representação da população negra em cargos estratégicos do sistema judiciário não condiz com os preceitos de igualdade consagrados na Constituição. A ausência de diversidade nas carreiras jurídicas compromete a efetividade desse princípio, uma vez que a representação heterogênea é essencial para assegurar a plena aplicação e interpretação justa da lei.

O princípio da igualdade implica tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais na medida de suas desigualdades, a fim de alcançar uma efetiva equidade. Em sua acepção mais ampla, esse princípio visa a promover a justiça social, impedindo discriminações arbitrárias e assegurando que todas as pessoas, independentemente de suas características pessoais, tenham acesso equânime às oportunidades oferecidas pela sociedade.

A fundamentação doutrinária do Princípio da Igualdade encontra respaldo em diversas correntes do pensamento jurídico. Destaca-se a contribuição de juristas como Rui Barbosa, que

afirmava que a igualdade deveria ser entendida como "igualdade que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam". Essa perspectiva reforça a necessidade de considerar as particularidades individuais para assegurar uma igualdade verdadeira.

Além disso, a teoria da justiça de John Rawls, expressa em sua obra "Uma Teoria da Justiça", influencia a compreensão contemporânea do princípio. Rawls propõe o conceito de "justiça como equidade", argumentando que as desigualdades sociais devem ser estruturadas de maneira a beneficiar os menos privilegiados. Nesse sentido, a igualdade não é apenas a ausência de discriminação, mas a promoção ativa da equidade.

Portanto, o Princípio da Igualdade transcende a mera igualdade formal perante a lei; é um mandamento para a construção de uma sociedade justa, onde as diferenças individuais são reconhecidas e consideradas na busca por uma equidade genuína. Essa abordagem substantiva do princípio orienta a compreensão de que a promoção da igualdade demanda ações efetivas para superar desigualdades históricas e estruturais.

Nesse contexto, a pesquisa se fundamenta na análise crítica do Princípio da Igualdade, visando identificar as lacunas e desafios na concretização desse preceito nos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais. Ao examinar como a falta de representatividade racial pode ser interpretada à luz deste princípio, pretende-se contribuir para o aprimoramento das práticas institucionais em conformidade com os valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.

4.2 Dignidade da Pessoa Humana como Pilar Constitucional

A dignidade da pessoa humana, consagrada no Artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, emerge como um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Este dispositivo estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana transcende uma mera noção retórica, tornando-se um pilar norteador para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

A inclusão explícita da dignidade da pessoa humana no preâmbulo da Constituição evidencia sua natureza axiológica, conferindo-lhe status de princípio fundamental. Esse princípio orienta o Estado na promoção de condições que assegurem uma vida digna a todos os cidadãos, respeitando suas individualidades e garantindo a igualdade de oportunidades.

No contexto da sub-representação da população negra nas instituições jurídicas, a dignidade da pessoa humana é essencial para fundamentar a crítica à ausência de diversidade. A sub-representação não apenas viola o princípio da igualdade, como também atinge a essência da dignidade humana ao negar a certos grupos sociais o pleno acesso e participação nas instâncias de poder.

Cumprir destacar que, pela lógica deles, os princípios se relacionam de forma integral, posto que o princípio da igualdade pressupõe a existência da dignidade da pessoa humana.

Assim, a pesquisa baseia-se na compreensão da dignidade da pessoa humana como um vetor normativo que permeia todas as esferas da ordem jurídica. Ao investigar a ínfima representatividade da população negra nos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais, busca-se não apenas evidenciar a violação desse princípio, mas também propor medidas e políticas que restaurem a plenitude da dignidade para todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou raça.

5. A ÍNFIMA REPRESENTATIVIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA NOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS E DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS

5.1 Reflexos da falta de representatividade nas instituições jurídicas

De início, se faz necessário observar a importância e função de ambas as instituições para a sociedade brasileira.

O art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil afirma: “O *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*”

Dessa forma, o Ministério Público tem como papel promover a fiscalização e salvaguardar os interesses da sociedade, essenciais ou não, acumulando as funções características de advogado, ouvidor e fiscal do povo brasileiro, defendendo a sociedade contra quaisquer abusos estatais, bem como defender o Estado democrático, ou seja, o funcionamento do MP independe de qualquer um dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Mister ressaltar, também, que os Ministérios Públicos estaduais têm o poder de agir por iniciativa própria, em busca da defesa dos interesses sociais, bem como pode ser acionado por qualquer cidadão que considerar que um princípio jurídico ou direito esteja sendo ameaçado.

Dessa forma, sendo responsável pela defesa da ordem jurídica, dos diversos interesses sociais e pela correta aplicação da lei, o membro do Ministério Público atua como advogado do

povo contra a pessoa que estiver ameaçando realizar, ou já tiver realizado qualquer ato contrário à lei brasileira, denunciando o indivíduo.

O art. 134 também da Carta Magna Brasileira dispõe: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

Assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública é autônoma e independente, exercendo, primordialmente, a defesa dos economicamente necessitados, que conforme comprovado, é de maioria negra na sociedade brasileira, bem como promove a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. Além disso, a Defensoria Pública tem legitimidade, inclusive, para a propositura de Ação Civil Pública, conforme inteligência da Lei nº 11.448/2007.

Dessa forma, observa-se a exuberante importância dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas estaduais, promovendo a manutenção correta do Estado democrático de direito e o auxílio à sociedade brasileira.

Acerca deste ponto, faz-se necessário observar, ainda, conforme preceituado nos dispositivos constitucionais supracitados, os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas têm o dever de realizar a representação da sociedade. 1225

Ora, tendo estes, conforme já demonstrado, uma ínfima representatividade de pessoas negras, é, por consequência lógica, perceptível que a representatividade da população negra não ocorrerá da melhor forma possível, sendo, por vezes, inadequada.

Compreendidas as funções de tais Órgãos estatais e analisando a função destes no direito penal, em suma, resulta-se em acusar e defender. Aos MPs estaduais, compete a denúncia de um indivíduo que viole a lei brasileira, já às DPs estaduais, incumbe a defesa dos necessitados.

A escassa representatividade da população negra nos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais não é uma mera lacuna demográfica; ela permeia profundamente o funcionamento e a legitimidade dessas instituições. Os reflexos dessa falta de representatividade manifestam-se em diversas dimensões, impactando a qualidade das decisões, a efetividade da justiça e a confiança da sociedade no sistema jurídico.

Em um primeiro plano, a ausência de diversidade nas instituições jurídicas contribui para a perpetuação de perspectivas monocromáticas na interpretação e aplicação do direito. A

pluralidade de experiências e visões proporcionada pela representatividade racial é essencial para uma compreensão abrangente das complexidades sociais. A falta desse olhar diversificado pode resultar em decisões que negligenciam nuances e realidades específicas de comunidades afrodescendentes, comprometendo a justiça substancial.

Ademais, a representatividade é crucial para a legitimidade das decisões judiciais e para a confiança da população no sistema jurídico. A percepção de imparcialidade e equidade é essencial para a aceitação das decisões judiciais pela sociedade. A sub-representação da população negra pode gerar desconfiança e questionamentos sobre a capacidade do sistema em atender plenamente às necessidades e anseios de toda a sociedade.

No âmbito institucional, a falta de diversidade pode resultar em práticas internas que perpetuam a exclusão, criando obstáculos para o ingresso e ascensão de profissionais afrodescendentes. Isso impacta diretamente o ambiente de trabalho, influenciando a dinâmica interna das instituições jurídicas.

Assim, ao abordar a ínfima representatividade da população negra, é fundamental explorar os reflexos dessa ausência nas instituições jurídicas, considerando suas implicações práticas e éticas.

5.2 Panorama atual das instituições

A análise do panorama atual dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais revela um quadro marcado pela notável escassez de representatividade da população negra. Ao considerar a composição demográfica dessas instituições, torna-se evidente que a pluralidade racial está aquém do ideal de uma sociedade inclusiva e igualitária.

Os dados estatísticos disponíveis apontam para uma desproporção substancial entre a presença de profissionais afrodescendentes e a realidade demográfica do país. As estatísticas revelam uma sub-representação persistente, com uma presença significativamente menor da população negra em posições-chave, como promotorias e defensorias. Essa discrepância é ainda mais acentuada em cargos de liderança e tomada de decisões estratégicas.

Para melhor entender o problema, observa-se a situação carcerária brasileira. De acordo com os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen, em 2017, cerca de 63,7% dos presos são negros ou pardos, demonstrando a absoluta maioria de pessoas negras ou pardas encarceradas no Brasil. Ainda acerca deste tema, segundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária – InfoPen, na análise do período de 2005 a 2012 o número de negros

era maior do que brancos aprisionados, informando ainda que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados.

Segundo os dados do 14^o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referentes a 2019, a cada três presos, dois são negros, tendo, nos últimos 15 anos, aumentado a proporção de pessoas negras em 14%, enquanto a proporção de pessoas brancas diminuiu 19%. Ainda segundo o Anuário, em 2019, 66,7% dos presos são negros, afirmando: “No Brasil, se prende cada vez mais, mas, sobretudo, cada vez mais pessoas negras.”

Amanda Pimentel, pesquisadora associada do Fórum afirmou em entrevista ao portal G1:

As prisões dos negros acontecem em razão das condições sociais, não apenas das condições de pobreza, mas das dificuldades de acesso aos direitos e a vivência em territórios de vulnerabilidade, que fazem com que essas pessoas sejam mais cooptadas pelas organizações criminosas e o mundo do crime. Mas essas pessoas também são tratadas diferencialmente dentro do sistema de justiça. Réus negros sempre dependem mais de órgãos como a Defensoria Pública, sempre têm números muito menores de testemunhas. Já os brancos não dependem tanto da Defensoria, conseguem apresentar mais advogados, têm mais testemunhas. É um tratamento diferencial no sistema de justiça. Os réus negros têm muito menos condições que os réus brancos.⁴

A afirmação da pesquisadora relata exatamente a realidade da sociedade brasileira e uma das consequências da falta de representatividade de pessoas negras nos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas estaduais.

1227

Tendo em vista as dificuldades da população negra, tanto no passado quanto atualmente, sendo a maior população do país, mas sendo a menos afortunada e com menor acesso à educação e à saúde, é salutar que todas as pessoas possam se empenhar para corrigir os erros do passado, diminuir a chamada “dívida histórica”, o racismo institucional e todas as dificuldades que a população negra enfrenta.

Porém, é preciso observar que somente uma outra pessoa negra, que enfrentou dificuldades análogas, ainda que em situação social e econômica diferente daquela que está sendo denunciada, pode entender e ter o necessário apreço à situação.

É preciso que o agente público entenda que não é somente mais um caso, não é somente mais um processo, em fato, somente uma pessoa negra poderá entender tudo aquilo que está enraizado na sociedade e saber ponderar cada caso concreto.

⁴ ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. **G1**, São Paulo, 19, out. 2020. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-priso-es-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2024.

Quando na acusação, observar os aspectos que levaram o indivíduo àquela situação, as condições sociais e econômicas, os estigmas, os preconceitos, as oportunidades. Quando na defesa, batalhar assiduamente pelo acusado.

Em ambos os casos, somente uma pessoa negra, representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública terá “sentido na pele” os efeitos e os impactos de um racismo institucional e, por tantas vezes, presente na sociedade. Ainda que tal representante tenha sido de uma classe social diferente, com uma história diferente, mas ele saberá o que é ser marginalizado somente por sua raça.

É óbvio que vários são os representantes de tais Órgãos que já lutam com o afincamento necessário pela melhoria e diminuição deste racismo tão presente na sociedade. Porém, este trabalho tem como intuito demonstrar que uma pessoa negra terá mais sensibilidade para entender a história de alguém marginalizado pela cor de sua pele, pois por mais que uma pessoa branca se esforce, jamais poderá compreender o racismo estrutural, jamais compreenderá o que é ser alvo de críticas e desconfianças diárias simplesmente por ser negro.

Segundo o a pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC, já aqui mencionado, o Ministério Público “*deixa de atuar em certas prioridades que lhe foram atribuídas na Constituição de 1988 graças ao enfoque dado ao “combate a corrupção”*”. Essas prioridades são: “*supervisão da pena de prisão, defesa de direitos coletivos e controle externo das polícias.*”

1228

Nesta pesquisa, 62% dos procuradores e promotores afirmaram que têm como prioridade o combate à corrupção e somente 7% dos entrevistados afirmaram que sua prioridade era o controle externo da atividade policial.

Sendo a população negra a maioria em números absolutos no Brasil, a mais marginalizada, a mais encarcerada, a mais morta, a menos representada nos ensinos de qualidade, sub-representada no ensino superior, a com a menor concentração de riquezas, percebe-se que é preciso aumentar, com determinada urgência, a representatividade desta população nos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, visando um melhor serviço à parte da sociedade que mais participa ativa ou passivamente das ações relativas às referidas instituições.

Além disso, ao examinar a evolução histórica desse panorama, observa-se que, apesar de avanços em algumas áreas, a representatividade racial nas instituições jurídicas ainda enfrenta resistências e obstáculos estruturais. A lentidão na mudança desses padrões sugere a presença

de barreiras sistêmicas que requerem uma abordagem holística e estratégias específicas para sua superação.

Essa análise do panorama atual proporciona uma base sólida para a compreensão da magnitude do problema e sua persistência ao longo do tempo. A próxima etapa da pesquisa buscará identificar as causas fundamentais dessa sub-representação, lançando luz sobre as dinâmicas internas e externas que contribuem para esse cenário desigual nas carreiras jurídicas.

5.3 Causas da sub-representação

A compreensão das causas subjacentes à ínfima representatividade da população negra nos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais requer uma análise abrangente que considere fatores históricos, sociais e institucionais. Diversos elementos contribuem para essa sub-representação persistente, evidenciando a complexidade do desafio em questão.

A desigualdade no acesso à educação jurídica é um ponto crucial. Barreiras econômicas e estruturais muitas vezes impedem o pleno acesso de estudantes afrodescendentes a cursos de Direito de qualidade, limitando suas oportunidades de ingresso nas carreiras jurídicas.

A presença de uma cultura institucional que não valoriza a diversidade e que pode perpetuar práticas discriminatórias cria um ambiente desafiador para profissionais afrodescendentes. A falta de políticas eficazes para combater a discriminação estrutural dentro das instituições jurídicas contribui para a sub-representação.

Redes de contatos profissionais desempenham um papel significativo na progressão das carreiras jurídicas. A falta de representatividade racial nessas redes pode limitar as oportunidades de crescimento e ascensão profissional para afrodescendentes.

Estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade podem influenciar as percepções e decisões de recrutamento nas instituições jurídicas. A persistência desses estereótipos pode resultar em avaliações subjetivas que prejudicam profissionais afrodescendentes.

A ausência de políticas institucionais eficazes para promover a inclusão e a diversidade é uma barreira significativa. A implementação de ações afirmativas e medidas concretas para combater a sub-representação é essencial para reverter esse cenário.

Essas causas, muitas vezes interconectadas, demandam uma abordagem multidimensional para efetivamente enfrentar a sub-representação da população negra nas carreiras jurídicas. A pesquisa continuará explorando esses elementos, buscando identificar

soluções práticas e estratégias que possam ser adotadas para promover uma representação mais equitativa.

5.4 Efeitos da ausência de representatividade

A ínfima representatividade da população negra nos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais transcende a esfera demográfica, gerando impactos profundos nas decisões judiciais e na dinâmica social. Esses efeitos reverberam não apenas nas instituições jurídicas, mas também na percepção da justiça pela sociedade, influenciando diretamente a efetividade do sistema jurídico.

A falta de diversidade pode contribuir para a presença de viés inconsciente na interpretação e aplicação do direito. A ausência de experiências e perspectivas diversas pode levar a lacunas na compreensão de questões relacionadas à população negra, comprometendo a justiça substancial.

A sub-representação racial pode gerar desconfiança na imparcialidade do sistema judiciário por parte da população, especialmente entre aqueles que pertencem a grupos historicamente marginalizados. A percebida falta de representatividade pode minar a confiança na justiça, prejudicando a legitimidade das decisões.

A falta de representatividade pode influenciar a formulação e implementação de políticas públicas. A ausência de vozes afrodescendentes nas instituições responsáveis pela defesa dos direitos pode resultar em políticas que não abordam adequadamente as questões específicas dessa comunidade.

A sub-representação também pode contribuir para a perpetuação de estereótipos negativos, tanto na sociedade em geral como dentro das próprias instituições jurídicas. Isso cria um ciclo de marginalização que impacta a forma como profissionais afrodescendentes são percebidos e tratados no ambiente de trabalho e nas interações sociais.

A sub-representação afeta diretamente o acesso à justiça para a população negra. A falta de profissionais que compreendam as complexidades culturais e sociais dessas comunidades pode resultar em barreiras para o efetivo exercício dos direitos e uma justiça verdadeiramente acessível.

Assim, a pesquisa busca elucidar como a sub-representação racial nas instituições jurídicas vai além de uma questão demográfica, impactando a qualidade das decisões e a confiança na justiça. Ao entender esses efeitos, torna-se possível fundamentar propostas

concretas para a promoção da diversidade e equidade nas carreiras jurídicas, visando a construção de um sistema mais justo e representativo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, evidenciam a incompatibilidade da sub-representação racial com os valores essenciais da sociedade democrática. A pesquisa demonstrou que a ausência de diversidade não apenas compromete a justiça substancial, mas também mina a confiança da sociedade no sistema jurídico. Em síntese, a promoção da diversidade nas carreiras jurídicas não é apenas uma questão de justiça social, mas uma necessidade imperativa para fortalecer a legitimidade do sistema jurídico e construir uma sociedade mais justa e inclusiva. Este trabalho visa contribuir para o debate e fornecer subsídios para a implementação de medidas eficazes que promovam uma representação equitativa e condizente com os princípios constitucionais que norteiam o sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. **GI**, São Paulo, 19, out. 2020. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoos-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2024. 1231
- ALVES, Fernando de Brito. **Cidadania e escravidão**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 681, 17 maio 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6738>. Acesso em: 28 fev. 2024.
- BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.
- BRASIL (1992). **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.
- CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESEC). **Ministério Público: Guardiã da democracia brasileira?**. Rio de Janeiro: CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESEC), 2016. 73 páginas. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_MinisterioPublico_Web.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Dominus/Edusp, 1965, p. 2.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: defesa das liberdades civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 82.